

**PROCESSO** - N. F. N° 123735.0033/18-5  
**NOTIFICADO** - GEDEON & SILVEIRA LTDA.  
**EMITENTE** - DALVACI PEREIRA MELO BARROS  
**ORIGEM** - INFAS ITABUNA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 26/04/2021

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0041-02/21NF-VD

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EMPRESA NA CONDIÇÃO DE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, conforme art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Refeitos os cálculos, face ao acolhimento parcial dos argumentos da defesa. Intimada a tomar conhecimento dos novos valores, a notificada não se manifestou. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Estabelecimento – SIMPLES NACIONAL, foi lavrada em 19/07/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$7.316,63, mais multa de 60%, pela constatação da infração – **07.21.04** – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, apurados nos períodos de janeiro, março e abril de 2016.

A Agente de Tributos Estaduais complementa informando que o contribuinte: “Recolheu a menor o ICMS devido por Antecipação Parcial nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação no exercício 2016 no valor de R\$7.316,63. Em anexo CD contendo NF-e, Planilha Antecipação Parcial, planilha apuração ICMS, resumo mensal de débitos e resumo por NF-e de acordo com apuração realizada pela malha fiscal ANTECIPA/PPF.”

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A notificada, apresentou impugnação às fls. 12 e 13, onde inicialmente afirma ser tempestiva a defesa e após conferencia de todos os valores exigidos, requer a revisão dos pontos referentes as ocorrências nas seguintes datas:

- 1) 31/01/2016 – retirar o valor de R\$1.061,60, referente a nota fiscal 182428, pois o valor foi reclamado e pago na Notificação Fiscal nº 1600888442 de 22/02/2016, no valor de R\$849,29;
- 2) 31/03/2016 – retirar o valor de R\$248,12, referente a nota fiscal 327727 de 02/03/2016, pois este valor fora pago na Notificação Fiscal nº 2326081042/16-0;
- 3) 30/04/2016 – retirar o valor de R\$630,89, referente a nota fiscal 24524 de 18/04/2016, pois este valor fora quitado através da Notificação Fiscal nº 4414521153/16-3 e o valor de R\$562,98 referente a nota fiscal nº 9111 de 22/04/2016, pois este valor foi pago através da Notificação Fiscal nº 1527011192/16-9 e retirar o valor de R\$248,39, referente a nota fiscal nº 1553 de 25/04/2016, pois as mercadorias constantes nesta nota fiscal foram adquiridas para o ativo imobilizado.

Requer que a Notificação seja julgada improcedente.

A Agente de Tributos presta informação fiscal, às fls. 68 e 69, onde reproduz a infração e assegura que os autos estão devidamente instruídos, inexistindo obscuridades ou contradições e contêm todos os requisitos previstos no art. 39 do RPAF/99.

Quanto as alegações da defesa esclarece que:

- 1) JANEIRO/2016 – Acatou parte do argumento da defesa, restando ainda devido o valor de R\$106,71;
- 2) MARÇO/2016 – Não acatou os argumentos, uma vez que os valores, objeto da solicitação, não foram incluídos no atual levantamento;
- 3) ABRIL/2016 – Acatou parte dos argumentos, tendo excluído do levantamento R\$562,98 referente a nota fiscal nº 9111 e excluiu R\$248,39 referente a nota fiscal nº 1553.

Conclui que depois da revisão, restou devido o valor de R\$5.343,44, e, portanto, requer que a Notificação seja julgada procedente em parte.

Não tendo a notificada sido intimada a tomar conhecimento do novo demonstrativo elaborado, os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, decidiram, em sessão de pauta suplementar, converter o presente processo em diligência à INFRAZ de origem para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do dispõe o art. 127, §7º do RPAF/99, ou seja intimar o contribuinte a tomar conhecimento do novo demonstrativo, mediante entrega da cópia, fl. 70, concedendo-lhe o prazo de dez dias para se manifestar, querendo.

Em cumprimento à diligência, o órgão preparador, através de AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS – AR, intimou a notificada, sem que tenha apresentado qualquer manifestação no prazo concedido.

É o relatório.

## VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal, sobre uma infração tempestivamente impugnada, imputada ao contribuinte que atua no segmento de comércio varejista de calçados, inscrito no CAD-ICMS na condição de MICROEMPRESA, optante do SIMPLES NACIONAL.

Consta à fl. 02, o Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 01/07/2018, referindo-se à operação malha fiscal do PPF/ANTECIPA e à fl. 04, o demonstrativo do Resumo Mensal de Débitos – Antecipação Parcial.

O contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação Fiscal em 23/07/2018, tendo na oportunidade, recebido os demonstrativos gravados em mídia, fl. 09, que lhe permitiu conhecer o teor da acusação e assim se defender da forma que entendeu mais adequada. Posteriormente, tomou conhecimento dos novos demonstrativos elaborados pela agente fiscal decorrente da revisão procedida na informação fiscal, que reduziu o valor exigido para R\$5.343,44.

Verifico que o lançamento se conforma com as exigências do Código Tributário Nacional, art. 142, estando presente todos os requisitos previstos no art. 51 do RPAF/99.

A defesa alega questões meramente fáticas, que após análise da Agente Fiscal, foram parcialmente acolhidas, conforme exposto na informação fiscal, respaldada nos documentos e comprovantes trazidos aos autos.

A Notificação Fiscal foi decorrente da Malha Fiscal ANTECIPA/PPF, que previamente atua, efetuando todos os cálculos relativos à antecipação tributária, comparando com os valores pagos pelo contribuinte, verificando as inconsistências e propiciando uma atuação mais assertiva do Fisco, com apresentação dos resultados em listas de notas fiscais, produtos e valores devidos.

Para a identificação de inconsistências, são utilizadas as informações dos cruzamentos das notas fiscais eletrônicas, realizados pela Coordenação de Operações Estaduais – COE.

A partir das informações geradas pelas verificações de dados digitais realizados pela COE, o sistema elabora a planilha onde são apontadas as inconsistências a serem verificadas nas ações fiscais.

Os dados levantados são encaminhados, via DT-e, para cada contribuinte que tenha alguma pendência apontada, oportunidade que o contribuinte poderá procurar sua unidade fazendária e regularizar as pendencias. Na Inspetoria, a agente do fisco, de posse de todos os dados apontados realiza o atendimento.

Caso o contribuinte não regularize a sua situação junto ao fisco, a planilha gerada pelo Antecipa será utilizada pela Inspetoria para uma nova fase, a ação fiscal, que resultará na cobrança dos valores apurados através de lançamento, como ocorreu no presente caso, cuja exigência se fundamenta no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, ou seja, a antecipação parcial do imposto deve ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, da citada lei, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição em operações interestaduais de compra de mercadorias para fins de comercialização.

Considerando que mesmo sem acolher os argumentos defensivos em sua inteireza, a revisão fiscal procedida em sede de informação não foi contestada pelo contribuinte, confirmado a sua concordância tácita com a exação.

Do exame dos documentos e as alegações da defesa, por considerar correta, acolho a revisão procedida no lançamento pela Fiscal, e considero parcialmente procedente a Notificação Fiscal, conforme demonstrativo à fl. 70:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Multa	Alíquota	Base de Cálculo	Valor Histórico
31/01/2016	25/02/2016	60,00	17,00	627,71	106,71
31/03/2016	25/04/2016	60,00	18,00	11.458,00	2.062,44
30/04/2016	25/05/2016	60,00	18,00	17.634,94	3.174,29
<b>Total</b>					<b>5.343,44</b>

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **123735.0033/18-5**, lavrada contra **GEDEON & SILVEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.343,44, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR